



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000409806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062411-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TOLEDO E ANDRADE MÉDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA e DOUTORES TREINAMENTO E ENSINO LTDA, é agravado BRADESCO SAÚDE S.A..

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2062411-74.2025.8.26.0000

Ação : Obrigação de Fazer – Plano de Saúde

**Agravantes: ANDRADE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA e
OUTRA**

Agravada : BRADESCO SAÚDE S/A

VOTO nº 51631

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE – INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE CONTA HOSPITALAR DE BENEFICIÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO QUE FOGE AO OBJETO DA DEMANDA - TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU A MIGRAÇÃO DO PLANO NAS MESMAS CONDIÇÕES E VALORES DO PLANO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ACERCA DA ALEGAÇÃO DE DOWNGRADE – PROCESSO EM ETAPA PREMATURA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 253/254, aclarada pela decisão de fls. 289/290 (dos autos de origem) que, nos autos da ação cominatória, indeferiu o pedido de devolução de valores e penhora de ativos financeiros da parte ré, uma vez que não há qualquer título executivo judicial nesse sentido. A r. decisão asseverou que o pedido de pagamento da conta hospitalar da beneficiária Terezinha, bem como restituição da caução prestada no momento de sua internação fogem do âmbito da lide, que se limita à questão da portabilidade do plano nos mesmos moldes contratados.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a agravada descumpriu a tutela de urgência, cancelando unilateralmente e sem aviso prévio o plano da beneficiária Terezinha, a qual vem fazendo tratamento junto ao Hospital Sírio Libanês para leucemia, rebaixando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a categoria do plano e majorando a mensalidade sem qualquer justificativa, modificando o coeficiente de reembolso de seguro e excluindo a cobertura para parto. Esclarecem que a obrigação de arcar com os valores de internação da beneficiária Terezinha decorre diretamente do descumprimento da tutela por parte da agravada, a qual rebaixou a categoria do plano de saúde e manteve os beneficiários em categoria inferior àquela contratada. Pugnam pela aplicação do poder geral de cautela para zelar pela correta condução do processo e aplicação do disposto no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Argumentam que o valor do plano de saúde ficou majorado para R\$ 16.563,56 e o coeficiente de reembolso de seguro foi reduzido para R\$ 1,10000. Pleiteiam a majoração das astreintes para R\$ 5.000,00 por dia. Requerem seja dado provimento ao recurso, determinando-se a intimação da agravada ao cumprimento da ordem de migração do plano nas mesmas condições antes contratadas, abarcando o hospital Sírio Libanês, bem como o reembolso da diferença paga a maior a título de mensalidade no valor de R\$ 1.496,27 e o reembolso da conta hospitalar da beneficiária Terezinha, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cujo pedido inicial foi a migração da apólice nas mesmas condições, preço e escopo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

praticados até então.

A decisão de fls. 95/96 deferiu a tutela de urgência para determinar a migração da apólice para a coautora Doutores Treinamento e Ensino, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Com efeito, sobreveio notícia de descumprimento da ordem judicial, na medida em que o plano de saúde da beneficiária Terezinha foi unilateralmente cancelado, sendo que ela realizava tratamento de câncer junto ao Hospital Sírio Libanês.

A pretensão de devolução de valores em razão de internação da paciente e da ausência de cobertura do tratamento junto ao Hospital Sírio Libanês e possível penhora de ativos financeiros da agravada foge ao objeto da pretensão.

A paciente Terezinha sequer é parte ativa no processo, e a pretensão de reembolso integral de seu tratamento deve ser discutida em ação própria, sob pena de ampliação do objeto da lide e de ocasionar insegurança jurídica.

A ampliação do objeto da lide não pode ser confundida com suposto poder geral de cautela, conforme afirma a agravante.

Nada impede que o juízo “a quo” majore a multa, após intimação da recorrida, nos termos do que dispõe a Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça.

Por ora, não é caso de majoração de forma direta, sem oportunizar à operadora que se manifeste, exatamente como fez o magistrado de piso.

A pretensão de devolução de suposta diferença paga a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

maior relativa ao mês de janeiro de 2025, assim como a questão ligada ao downgrade do plano de saúde, com redução da rede de cobertura, não colhem provimento, na medida em que o processo ainda está em etapa prematura e não há título executivo judicial reconhecendo a diferença e, tampouco demonstrado de forma cabal, o downgrade do plano contratado.

De rigor a manutenção da decisão recorrida, pelos motivos acima explicitados.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator